

Porto Alegre, 26 de março de 2015.

Orientação Técnica IGAM nº 6.280/2015

I. O Poder Legislativo do Município de Novo Hamburgo, RS, através da servidora Bárbara Enzweiler Moutinho, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica de Projeto de Lei número 17, de 2015, com origem no Poder Legislativo, o qual institui programa municipal de conservação e uso racional de águas provenientes das chuvas em edificações e dá outras providências.

II. Inicialmente, no que respeita a existência de competência legislativa do Município para dispor sobre a matéria objeto da proposição analisada, tem-se que, consoante o disposto no art. 30, I¹, da Constituição Federal, é competência do Município legislar sobre assunto de interesse local.

Sendo assim, na medida em que, à evidência, dispor sobre a instituição de programa municipal de conservação e uso racional de águas provenientes das chuvas em edificações é assunto de interesse local, verifica-se viável materialmente a proposição.

III. De outro lado, no que respeita ao exercício da iniciativa legislativa, necessário registrar que, consoante o disposto no art. 40, caput², da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou aos eleitores.

Nesse sentido, além daquelas matérias expressamente previstas na LOM como de iniciativa privativa do Prefeito, importa destacar a necessidade de observância do princípio da independência dos Poderes³, segundo o qual é vedado ao Poder Legislativo impor atribuições⁴ ou criar despesas ao Poder Executivo e vice-versa.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 40 - A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou aos eleitores, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

³ LOM

Art. 2º São poderes do Município, independentes, o Legislativo e o Executivo.

⁴ Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. LEI MUNICIPAL Nº 4.856/2011. AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS CADASTRADAS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. É manifesta a inconstitucionalidade formal da Lei nº 4.856, de 11 de novembro de 2011, do Município de Santa Rosa, que estabelece a possibilidade do agendamento telefônico de consultas a pacientes idosos e pessoas portadoras de deficiências já cadastrados nas unidades de saúde do Município, ao dispor sobre matéria afeta a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo relacionada

No caso concreto, todavia, não se verifica a imposição de atribuições ou geração de despesas ao Poder Executivo, na medida em que não se trata de uma norma de efeitos concretos, uma vez que a implementação das medidas ali previstas dependerá de posterior regulamentação a ser proposta pelo Poder Executivo.

Acerca da regularidade da instituição de programa municipal por lei de iniciativa parlamentar, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no seguinte sentido:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI PROGRAMA DE FOMENTO À CULTURA, DESPORTO E LAZER NO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. Lei de iniciativa do Legislativo que institui programa de fomento à cultura, desporto e lazer, não dispõe sobre organização e o funcionamento da administração municipal, não impõe ônus ao Prefeito, nem invade estrutura das Secretarias do município, muito menos cria despesas ao Poder Executivo. Uma vez que a iniciativa do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo, no entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, também não viola competência privativa do Chefe do Poder Executivo, norma de iniciativa do Legislativo que concede isenções e reduções nos valores de tributos municipais, visando incrementar à realização de eventos culturais, esportivos e de lazer. Ausência de vício de inconstitucionalidade. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055650303, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 25/11/2013)

Nesse contexto, não se verificam óbice de natureza material ou formal que impeçam a tramitação da proposição analisada, destacando-se, entretanto, que a implementação das medidas nela previstas, dependerá de posterior regulamentação.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica de tramitação do projeto de lei analisado, visto que livre de vícios de natureza material e formal.

à organização e funcionamento da administração pública, atritando com os artigos 8º, 10, 19, 60, II, d, e 82, III e VII, todos da Constituição Estadual. Como também, padece de inconstitucionalidade material a lei indigitada ao, criando atribuições aos órgãos do Poder Executivo, acarretar aumento de despesas, sem prévia previsão orçamentária, afrontando o disposto nos artigos 149 e 154, I, Constituição Estadual. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70049815400, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 17/09/2012)

O IGAM permanece à disposição.



EVERTON M.PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM